

prazo máximo de um ano após a cessação do respectivo procedimento concursal.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objecto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 25.º

Modelos de formulários

1 — São aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde os modelos dos documentos a seguir mencionados:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados;
- c) Diploma do grau de consultor.

2 — Os formulários referidos do número anterior são de utilização obrigatória.

Artigo 26.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 177/97, de 11 de Março, 43/98, de 26 de Janeiro, 44/98, de 27 de Janeiro, e 47/98, de 30 de Janeiro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 23 de Maio de 2011. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 13 de Abril de 2011.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 218/2011

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Associação de Municípios do Carvoeiro — Vouga, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações designadas «Captações do Carvoeiro», no concelho de Albergaria-a-Velha.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção de 12 captações de água (2 poços e 10 furos verticais) implantadas na margem direita e na margem esquerda do rio Vouga, junto à povoação de Carvoeiro, no concelho de Albergaria-a-Velha, que no seu conjunto constituem as denominadas «Captações do Carvoeiro», nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no número anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices I a 10, cujas coordenadas são apresentadas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de protecção imediata e limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices II a 24, conforme coordenadas apresentadas no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Actividades agrícolas e pecuárias;
- i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- j) Instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- l) Instalação de novas fossas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desactivadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extracção e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- p) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Centro, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- d) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;
- e) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de

forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

Não é delimitada a zona de protecção alargada, respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção imediata e intermédia, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 23 de Maio de 2011.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Captação	M (metros)	P (metros)
Furo 1	174 030	412 067
Furo 2	173 881	411 987
Furo 3	173 890	411 987
Furo 4	173 940	412 010
Furo 5	173 959	412 018
Furo 6	173 998	412 038
Furo 7	173 842	411 984
Furo 8	174 017	411 979
Furo 9	174 038	411 997
Furo 10	174 066	412 021
Poço 1	173 968	412 033
Poço 2	173 922	412 002

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	174 128	411 987
2	173 994	411 892
3	173 929	411 900
4	173 808	411 921
5	173 793	412 032
6	173 840	412 054
7	173 975	412 108
8	174 050	412 138
9	174 118	412 059
10	174 128	411 987

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

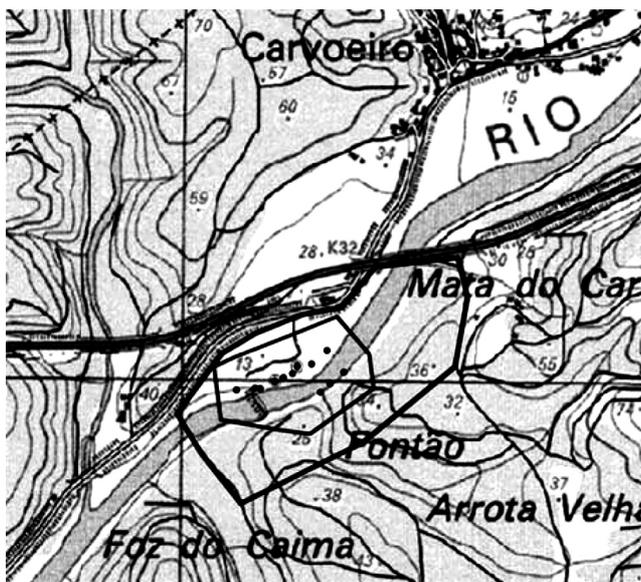
Zona de protecção intermédia

Vértice	M (metros)	P (metros)
11.....	174 303	412 261
12.....	174 324	412 179
13.....	174 298	412 032
14.....	174 105	411 874
15.....	173 849	411 744
16.....	173 768	411 847
17.....	173 716	411 934
18.....	173 767	412 004
19.....	173 811	412 061
20.....	173 878	412 102
21.....	173 977	412 142
22.....	174 060	412 157
23.....	174 132	412 242
24.....	174 303	412 261

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

Planta de localização das zonas de protecção das «Captações do Carvoeiro»



Base: Extracto da Carta Militar n.º 175 dos S.C.E.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2011

Processo n.º 456-08.3GAMMV — FJ

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — António Fernandes Gomes Monteiro Fonseca interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do artigo 437.º, n.ºs 1 e 4, do Código de Processo Penal, do Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Março de 2010 (processo n.º 456/08.3GAMMV-A.C1), que pronunciou o recorrente pela prática de um crime de dano,

previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, invocando as seguintes razões:

No acórdão recorrido, estando em causa a apreciação da legitimidade da assistente para exercer o direito de queixa relativamente à danificação pelo arguido de um bem (veículo automóvel), do qual era apenas mera detentora e não proprietária, decidiu-se que, estando a assistente «no gozo da coisa é directamente atingida no seu gozo, fruição e uso, pelo que deve poder defender esse seu direito, sem estar na dependência de uma eventual queixa da titular do registo de propriedade», e que «sendo a detentora do direito de gozo de que é possuidora, é titular do interesse juridicamente protegido no crime de dano», tendo por isso «legitimidade para apresentar a respectiva queixa».

Esta decisão, por ter sido proferida em recurso pelo Tribunal da Relação de Coimbra, não admitia recurso ordinário, e transitou em julgado.

Porém, sobre a mesma questão de direito — legitimidade para apresentação de queixa no crime de dano — e no domínio da mesma legislação, a Relação de Coimbra decidiu em sentido oposto por Acórdão de 6 de Dezembro de 2006 (processo n.º 61/04.3TAFIG.C1), transitado em julgado (acórdão fundamento), considerando que, de acordo com o direito positivo vigente, a área de protecção da norma só inclui o proprietário, pelo que, em consequência, o ofendido típico será o portador do concreto bem jurídico tutelado — o proprietário.

No entender do recorrente resulta manifesta a contradição entre os julgados, devendo ser declarada a oposição.

2 — Nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a secção, por Acórdão de 17 de Novembro de 2010, julgou verificada a oposição de julgados, ordenando o prosseguimento do recurso.

Foram notificados os sujeitos processuais interessados — o recorrente e o Ministério Público — para os efeitos do artigo 442.º, n.º 1, do mesmo Código.

O recorrente alegou, remetendo para os termos da motivação que apresentou para fundamentar a interposição de recurso.

3 — O magistrado do Ministério Público apresentou alegações, que termina com a formulação das seguintes conclusões:

1.º «Ofendido», por definição legal contida no artigo 113.º do Código Penal, é o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação;

2.º O advérbio «especialmente» não é sinónimo de «exclusivamente», significando «de modo especial», «particularmente»;

3.º Para preenchimento do tipo legal do crime de dano do artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, é necessário que a conduta do agente afecte o fim ou função da coisa;

4.º Evidencia-se, assim, uma especial consideração tida pelo legislador quanto ao aproveitamento e utilidade que a coisa pode proporcionar, ou seja, o valor de poder retirar da coisa a sua normal utilidade;

5.º O legítimo possuidor ou detentor da coisa, sendo titular da disponibilidade de fruição das utilidades (do gozo) da própria coisa, é directa e imediatamente atingido pelo dano, ou seja, é a sua vítima concreta;

6.º Ora, pretendendo-se tutelar a função social de relevo que a propriedade encerra em si (o valor intrínseco, que não deverá ser confundido com o direito real — propriedade), deverá considerar-se que o interesse do detentor merece